



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502642-37.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante AYRTON SENNA GARCIA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para, tão somente, estabelecer o regime inicial semiaberto para o cumprimento do restante da pena, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502642-37.2024.8.26.0548

Apelante: Ayrton Senna Garcia de Oliveira
Apelada: Justiça Pública
Comarca: Campinas/SP (5ª Vara Criminal)
MM. Juiz(a) de Direito Aline Cardoso Becker

Voto nº 10050

Tráfico de drogas – Recurso defensivo reclamando a redução da pena – Descabimento – Pena-base devidamente exasperada em atenção aos maus antecedentes do réu – Tráfico privilegiado inviável – Réu já condenado por outro crime de tráfico, além da variedade de drogas apreendidas em seu poder, a indicar seu sério envolvimento com o comércio nefasto – Regime semiaberto suficiente – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 129/138, que julgou procedente a ação e condenou **Ayrton Senna Garcia de Oliveira** à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, c da Lei nº 11.343/2006, negando o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a redução da pena-base ao mínimo legal e a fixação de regime diverso do fechado (fls. 163/177).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 184/188), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 215/219).

É o relatório.

Ayrton Senna Garcia de Oliveira foi denunciado (fls. 1/3) como incurso no artigo 33, *caput*, c da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 31 de julho de 2024, por volta de 15h20, na rua Raimunda Ezilda Goes, 579, Cidade e Comarca de Campinas/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, três porções de maconha (1,68g), vinte e um frascos plásticos contendo cocaína na forma de crack (4,12g) e sete microtubos plásticos contendo cocaína (3,2g), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Após instrução criminal, sobreveio r.sentença que, julgando procedente a ação, condenou Ayrton pelo crime de tráfico de drogas que lhe foi imputado, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso objetivando, tão somente, a mitigação da pena e do regime de cumprimento.

De imediato, embora quanto a isso não tenha se insurgido a defesa, necessário consignar que a condenação do apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença, neste particular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois sua confissão judicial foi corroborada por prova testemunhal, que bem esclareceu a dinâmica dos fatos, e pelo laudo toxicológico definitivo confirmando que as substâncias entorpecentes apreendidas com ele eram maconha e cocaína (fls. 57/59).

Mantida, pois, a condenação do réu por tráfico de drogas, resta analisar a pena aplicada para, neste particular, salientar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou desproporcional é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida em 1º Grau.

No caso *sub judice*, sopesados os elementos norteadores do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, era mesmo o caso de exasperação da pena-base em 1/6, diante dos maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 57/59).

Na segunda, acertado o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a redução da pena ao patamar mínimo legal, já que inviável ir aquém desse montante nesta fase (Súmula 231 do STJ), tornando-a pena definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo.

No mais, importante ressaltar que a causa de

diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas era mesmo inaplicável, tanto por conta dos maus antecedentes do apelante, com condenação anterior por tráfico de drogas, quanto porque a variedade de drogas apreendidas (maconha, cocaína e crack), circunstâncias que permitem concluir por seu sério envolvimento com o comércio nefasto.

No tocante ao regime de cumprimento da pena, contudo, penso assistir razão à combativa defesa, pois, diante da primariedade técnica do réu e do quantum de reprimenda estabelecida, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, suficiente a adoção do semiaberto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para, tão somente, estabelecer o regime inicial semiaberto para o cumprimento do restante da pena, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator